

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, é fixada a renda anual de \$ 324 708,00 (trezentas e vinte e quatro mil, setecentas e oito) patacas, resultante da seguinte discriminação:

- i) Área bruta para hotel:
18 029 m² × \$ 15,00/m² \$ 270 435,00
- ii) Área bruta para comércio:
5 467 m² × \$ 7,50/m² \$ 41 003,00
- iii) Área bruta para estacionamento:
2 654 m² × \$ 5,00/m² \$ 13 270,00

2. As áreas referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações no acto da vistoria, para efeito de emissão da licença de utilização respectiva, sem prejuízo do cumprimento da legislação em vigor sobre o estacionamento, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. Nos termos e ao abrigo do número dois da cláusula décima sexta do contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar, e tendo em conta a revisão outorgada em 29 de Setembro de 1986, o segundo outorgante fica isento do pagamento da renda durante o período de vigência daquele contrato.

4. Não se aplica a isenção referida no número anterior se houver, a favor de terceiro, transmissão dos direitos decorrentes deste contrato.

5. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados da cessação da isenção referida no n.º 3, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que venham a ser publicadas durante a vigência do contrato.

Artigo segundo — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente aditamento, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 14 de Junho de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luis António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Despacho n.º 42/SATOP/90

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, subdelego no director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, substituto, engenheiro Júlio Pinto de Almeida Bucho, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Companhia de Construção Cheong Kong, Limitada, tendo como objecto a execução por empreitada da obra número cento e três barra noventa «concepção/construção do viaduto de S. Francisco».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 18 de Junho de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luis António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Rectificações

Verificou-se que, na elaboração do contrato aprovado pelo Despacho n.º 112/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 30 de Outubro, relativo a um aditamento ao contrato de concessão de terreno, sito na ZAPE, quarteirão 8, lote b), os Serviços praticaram uma inexactidão que importa corrigir.

Assim, no número três da cláusula primeira, onde se lê:

«3. Os terrenos referidos no n.º 1 desta cláusula formam um único lote, com a área de 1 180m², de ora em diante, simplesmente, designado por terreno, que vai assinalado pelas letras «A», «A1» e «A2» na planta anexa ao presente contrato do qual faz parte integrante, referenciada por «Proc. n.º 202/89», de 17 de Agosto.»

deve ler-se:

«3. Os terrenos, referidos no número um desta cláusula, formam um único lote com a área de 1 195m², de ora em diante, simplesmente, designado por terreno, que vai assinalado pelas letras «A», «A1» e «A2» na planta anexa ao presente contrato do qual faz parte integrante, referenciada por «Proc. n.º 202/89», de 17 de Agosto.»

— Verificou-se que, na elaboração do contrato aprovado pelo Despacho n.º 160/GM/89, publicado no 4.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 52, de 29 de Dezembro, relativo à concessão de terreno, sito na Estrada Lou Lim Ieok, lotes «D1» a «D5», na Ilha da Taipa, os Serviços praticaram uma inexactidão que importa corrigir.

Assim, no número um da cláusula terceira, onde se lê:

«1. O terreno será aproveitado com a construção de cinco edifícios em regime de propriedade horizontal, compreendendo 3 pisos cada».

deve ler-se:

«1. O terreno será aproveitado com a construção de cinco moradias unifamiliares, compreendendo três pisos cada».

— Verificou-se que, na elaboração do contrato aprovado pelo Despacho n.º 191/GM/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, 4.º suplemento, de 29 de Dezembro, relativo à concessão de terreno, sito na Estrada Lou Lim Ieok, lote «B», na Ilha da Taipa, os Serviços praticaram algumas inexactidões que importa corrigir.

Assim, no texto do despacho e na cláusula primeira do respectivo contrato, onde se lê:

«... Sociedade de Construção Civil Ros, Lda., ...»

deve ler-se:

«... Sociedade de Construção Civil Ros, Lda., e Lau Peng Sam ...»

E, no número um da cláusula terceira, onde se lê:

«1. O terreno será aproveitado com a construção de cinco edifícios em regime de propriedade horizontal, compreendendo 3 pisos cada.»